



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

47
M

PROCESSO Nº: 14.394/02

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

INTERESSADO: FRANCISCA FRANCIA DE SOUSA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2406 /2003

EMENTA: Decide pela legalidade do ato de concessão inicial da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de **FRANCISCA FRANCIA DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que trata do exame do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, de **FRANCISCA FRANCIA DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotada na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios decidindo pela legalidade do ato com proventos de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), determinando-se o seu competente registro, na forma do disposto no Art.78, III da Constituição Estadual e Art.38, inciso II da Lei 12.160/93 de 04 de Agosto de 1993.

RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao ato de concessão inicial da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de **FRANCISCA FRANCIA DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé.

Conforme a Informação nº 626/03, fls.37, da Divisão de Aposentadoria e Pensões, deste Tribunal, o processo se encontra de forma regular, sendo os proventos fixados na importância mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustáveis nos termos da Constituição vigente.

43
ju



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 4550/2003, assim finalizou:

*"**Desta forma**, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela concessão da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra na Constituição Estadual art.78, inciso III, combinado com o art.38, inciso II, da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993."*

É o relatório.

VOTO


Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de aposentadoria se encontra de forma regular;

VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria, pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria em favor de **FRANCISCA FRANCIA DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotada na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, com proventos de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), determinando-se-lhe o registro.

Expedientes de praxe.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de **NOVEMBRO** de 2003.

 - Conselheiro Presidente

 - Conselheiro Relator

 - Conselheiro

Fui presente  - Procuradora de Contas